



**PARECER JURÍDICO N. 236/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2021**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: DBESSELER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

**PROTOCOLO N.: 005/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de locação, manutenção, suporte técnico e serviços de datacenter de software de gestão pública, para utilização na Prefeitura Municipal de Taquari, RS.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **13 de maio de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item III):

**23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

**III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

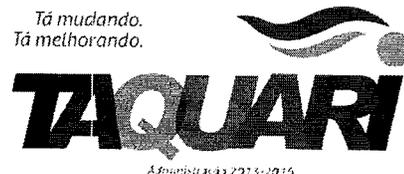
A empresa impugnante manejou a presente impugnação alegando que obteve o Edital de licitação através do site, e analisando o mesmo detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, asseverando que:

**a) sem estudo preliminar e/ou justificativa técnica, o motivo para substituição do sistema público de gestão pública por locação de outro sistema privado, onde além dos serviços de pagar pelo suporte, passará a pagar, obrigatoriamente, pela locação do sistema;**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**b) obrigatoriedade de apresentação de atestado para qualificação técnica, de locação do sistema, o que afasta concorrentes, tendo em vista que nada influencia na qualidade e uso e tecnologia necessária ao software de gestão pública;**

**c) Falta de critério de avaliação de cada rotina, a métrica utilizada para definição da pontuação, critérios estes de paridade técnica para atingir 95% da pontuação exigida;**

**d) O Termo de Referência apenas exige como itens obrigatório e estruturantes (Escrituração Contábil, Execução Financeira; Controle e Planejamento do Orçamento; Tributos e demais Receitas Municipais; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Licitações e Compras; Folha de Pagamento; Gestão da Educação; Gestão da Saúde Pública Municipal. O item "Módulos" do edital, traz os subsistemas descritos em 33 módulos, discriminando as funcionalidades que cada um deve ter, e ao final, no Anexo II, lista 28 módulos, porém, não constam nem no Edital, nem no Termo de Referência, a pontuação para cada módulo, sem nenhum critério objetivo que proporcione critério de paridade técnica;**

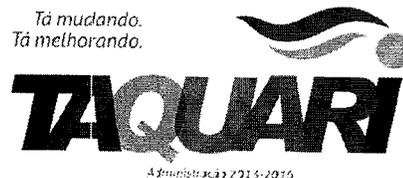
**e) A exigência editalícia de que conversão dos dados relacionados ao histórico contábil deverá contemplar no mínimo o histórico de dados relativo ao último ano corrente. Qual motivo que a administração abdicaria do legado dos dados atualmente na base de dados do Município? Como pode um termo de referência apontar exatamente para o contrário necessário para que seus usuários possam acessar os dados e informações centralizados?;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**f) MIGRAÇÃO inicia-se a partir da entrega da proposta para início da execução do serviço, item 7, e deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias. É sabido por qualquer profissional do mercado desta área de atuação, que o prazo estipulado é inexecutável, tendo em vista o legado de dados necessários para continuidade das rotinas administrativas do Município;**

**g) Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica o caráter de competitividade. Em breve consulta em site de pesquisa, é possível detectar grandes semelhanças e características comum nos Termos de Referências dos Editais de Contratação de Software dos municípios como Gramado, Barão do Triunfo, Tenente Portela, São Jerônimo e São Pedro do Sul, com o Termo de Referência do Edital ora impugnado, sendo que todos os referidos municípios gaúchos possuem contrato com a mesma prestadora de serviços. Isso leva a suspeitar de possível direcionamento do Edital, principalmente, caso não sanadas as irregularidades aqui apontadas;**

**h) Inovação na contratação de Software, regredindo às orientações públicas, quanto à utilização de software público, do qual já faz uso desde 2014, e que paga apenas pelo suporte e atualização, o que exclui a impugnante, violando todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade;**

**i) O prazo para conclusão definitiva de todos os serviços de implantação será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da Ordem dos Serviço, incluindo-se a entrega de todos os itens inicialmente não atendidos, ausência de exigência de cronograma para a implantação, estando em desconformidade com o art. 115, da Nova Lei de Licitações.**





#### IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

- Com exceção da alegação de ausência de exigência de cronograma para a implantação do sistema, a qual estaria em desconformidade com o art. 115, da Nova Lei de Licitações, todas as demais alegações são ordem técnica.

Cabe dizer, que tal alegação é totalmente infundada, já que Nova Lei de Licitações (14.133/2021), por força do seu art. 194, o qual disciplina sua entrada em vigor, faculta a Administração Pública, por 2 (dois) anos, a possibilidade de escolher a legislação que deseja seguir, conforme dispõe o art. 191:

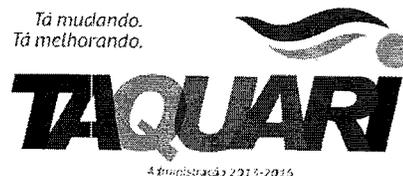
***Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.***

Sendo que para tanto, a Administração deverá indicar a legislação escolhida no instrumento de contratação (edital de licitação ou processo de contratação direta), vedada a aplicação de parte da legislação antiga, por assim dizer, com parte da Lei nº 14.133/2021, devendo o instrumento convocatório determinar a Legislação aplicável.

No caso em tela o Edital 005/2021 determina a aplicação da Lei Federal N. 10.520/2002, Decreto Federal N. 10.024/2019, Decreto Municipal N. 1.916/2005 e **aplicação subsidiária da Lei N. 8.666/93**, não havendo, portanto, em que e falar em descumprimento em descumprimento de dispositivo legal da Nova Lei de Licitações (art. 115).



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Ainda, cabe referir, que presente exame se deu, a pedido do Setor de Licitações, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Assim o entendimento, é que os demais itens objeto da impugnação (de "a" à "h") sejam submetidos à análise de ordem técnica, ou seja, encaminhado para manifestação por parte do Coordenador de Informática, responsáveis pela elaboração do edital.

A legislação ainda determina que cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, podendo para tanto conceder efeito suspensivo à impugnação, se julgar necessário, desde que de forma motivada.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 13 de maio de 2021.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas*  
OAB/RS 47.583

